ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA	:	**AC02-G.MJMS-72/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/16981/2012
PROTOCOLO	:	1259503
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL
RESPONSÁVEL	:	MARIA ODETH CONSTÂNCIA LEITE DOS SANTOS
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 056/2012
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO. AQUISIÇÃO DE ÓLEOS LUBRIFICANTES, FLUÍDOS, FILTROS E GRAXAS. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. TERMOS ADITIVOS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. 1ª; 2ª E 3º FASES. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

É regular e legal a contratação para aquisição de óleos lubrificantes, fluídos, filtros e graxas estando o procedimento licitatório, a formalização contratual, os termos aditivos e a execução financeira em conformidade com a legislação de regência.

II – RELATÓRIO DA MATÉRIA

Cuida-se de Contratação Pública (Contrato Administrativo nº 056/2012), pela modalidade de Carta-Convite nº 056/2012, celebrado entre a ***Prefeitura Municipal de Caracol*** e a empresa ***Adelia B. dos Santos - ME.***, cujo objeto é aquisição de óleos lubrificantes, fluídos, filtros e graxas, com valor contratual no montante de R$ 71.137,00 (setenta e um mil cento e trinta e sete reais).

Aprecia-se, neste momento, o procedimento licitatório (1ª fase), formalização contratual (2ª fase), os termos aditivos e a execução físico-financeira do contrato (3º fase).

Em sede de Análise Processual –ANA-6ÏCE -6494/2014 (peça 85), a Equipe Técnica da6ª Inspetoria constatou que a documentação juntada aos autos encontra-se em

conformidade como os Estatutos Legais que regem a matéria, em especial a Lei Federal de Licitações e Contratos Administrativos nº 8.666/93.

Diante disso, a Equipe Técnica opinou:

> *"1 - pela **regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório (**1ª Fase**), nos termos do artigo 120, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS N° 76/2013;*
>
> *2 - pela **regularidade** e **legalidade** da formalização do Contrato(**2ª FASE**), nos termos do artigo 120, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS N° 76/2013;*
>
> *3 - pela **regularidade** e **legalidade** dos **1º**e **2º Termos Aditivos** objeto do Contrato (**3ª FASE**), na forma do inciso III, § 4º, do artigo 120, do Contrato Nº 056/2012, do Citado Regimento;*
>
> *4 - pela **regularidade** e **legalidade** da execução do Contrato (**3º FASE**), nos termos do artigo 120, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS Nº 76/2013, visto que o ora empenhado foi totalmente liquidado e pago, comprovando a sua execução."*

Encaminhado os Autos ao Ministério Público de Contas, este emitiu o Parecer PAR-MPC - GAB.6 DR.TMV -6376/2014 (peça 87), opinando pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização do instrumento de contrato, dos termos aditivos e da execução contratual, por estarem em conformidade com a legislação pertinente.

III – DO VOTO

Extrai-se dos autos que tanto o Corpo Técnico quanto o representante do *"parquet"* de Contas foram unânimes em reconhecer a legalidade e regularidade da 1ª, 2ª e 3ª fases da contratação pública.

De fato, no tocante ao procedimento licitatório na modalidade de Convite nº 011/2012 (1ª fase), da formalização do instrumento de Contrato nº 056/2012 (2ª fase) e do 1º e 2º Termos Aditivos (3ª fase), vislumbro que os documentos encaminhados a esta Corte de Contas demonstram quea contratação pública encontra-se em conformidade com a legislação de regência, em especial a Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Quanto à execução físico-financeira (também 3ª fase), a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do valor de notas de empenhos emitidas, total de empenhos anulados, total de comprovantes de despesas emitidos e de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

VALOR DO CONTRATO	R$	71.137,00
VALOR DOS TERMOS ADITIVOS AO CONTRATO	R$	13.980,00
VALOR DO CONTRATO + TERMOS ADITIVOS	R$	85.117,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$	84.836,00
TOTAL DE ANULAÇÃO DE EMPENHO	R$	382,88
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R$	84.453,12
TOTAL DE COMPROVANTES EMITIDOS	R$	84.453,12
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$	84.453,12

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 20ª Sessão Ordinária da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul**, proferida no dia 2 de dezembro de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas,

ACORDAM, os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora em:

1) Declarar a ***regularidade*** e a ***legalidade*** do procedimento licitatório na modalidade de Convite nº 011/2012 **(1º fase)**, nos termos do art. 120, inciso I, da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS);

2) Declarar a ***regularidade*** e a ***legalidade*** da formalização do Contrato nº 056/2012 **(2º fase)**, nos termos do art. 120, inciso II, da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS);

3) Declarar a ***regularidade*** e a ***legalidade*** do 1º e 2º Termos Aditivos e da execução financeira da contratação pública **(3º fase)**, nos termos do art. 120, inciso III, também da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS);

4) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades

administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

V - Presidiu a Sessão a Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano. Participaram do julgamento, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves e Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira. Presente o Representante do Ministério Público de Contas Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Dr. Terto de Moraes Valente.

Campo Grande – MS, 23 de fevereiro de 2015.

Conselheira Marisa Serrano
Relatora

mmm